



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone:
3023-5824 - E-mail: 06civelcuritiba@assejepar.com.br

Autos nº. ***.2021.8.16.0001**

Cuida-se de Ação de Sustação de Desconto Consignado em Folha c/c Indenização por Danos Materiais e Morais movida por NILSON ***** em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

O Autor relata que foi surpreendido com descontos na sua folha de pagamento de benefício previdenciário referente aos contratos de empréstimo n. 622461956 e 616433210 e contrato de cartão n. 14197609, os quais jamais solicitou ou autorizou. Alega que os instrumentos possuem erros grosseiros, os quais dão indícios de fraude.

De posse disso, requer a concessão de tutela *inaudita altera pars*, para que o “banco réu que se abstenha de realizar novos descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária arbitrada por este D. Juízo”.

No mérito, requer a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro.

DECIDO.

Ante os documentos apresentados pelo Autor, os quais atestam a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sabe-se que, em linhas gerais, para a concessão da tutela de urgência antecipatória é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

O requisito probabilidade do direito corresponde à plausibilidade de sua existência, de modo que se faz necessária a verossimilhança fática, ou seja, uma verdade provável sobre os fatos, somada à plausibilidade jurídica, com a consequente verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[1]

Já quanto ao segundo pressuposto, concernente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assinala-se que o receio de dano que dá azo à tutela provisória de urgência deve ser concreto, atual e grave.



Destarte, o deferimento da tutela provisória apenas se justifica quando não se pode aguardar o término do processo para entrega da tutela, em razão da possibilidade de a demora causar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação. [2]

Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória.

Feitas estas considerações, a partir do atento exame dos fatos narrados na petição inicial e documentos que a instruem, em análise de cognição sumária, reputo preenchidos os requisitos legais alinhavados supra para a concessão da tutela provisória pretendida pelo Requerente.

De início, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito material do autor, ante os indícios de ocorrência da fraude que alega ter sofrido, conforme se extrai dos instrumentos contratuais colados à mov. 1.7, nos quais se verificam incorreções quanto aos seus dados pessoais e assinaturas aparentemente diversas daquelas por ele apresentadas, devendo, neste momento inicial, prestigiar-se a boa-fé processual em sua alegação.

Ademais, no caso em tela, o perigo de dano se encontra presente, na medida em que os descontos são efetivados diretamente da folha de pagamento do benefício previdenciário do Autor, sua única fonte de renda, ao passo que o Réu se trata de instituição bancária de notório poderio econômico, não lhe acarretando a medida prejuízo grave.

Há de ser dito, igualmente, que não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, podendo o Réu, caso seja revogada a tutela provisória, retomar a cobrança.

Quanto ao valor da multa em caso de descumprimento, assistidos aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, diante da natureza da ação, a condição econômica do Réu Requerida e a necessidade de cumprimento da ordem judicial, reputo adequada a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) por ato de descumprimento.

Portanto, presentes os requisitos para a sua concessão, conclui-se pelo deferimento do pedido liminar requerido na petição inicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada pleiteada pela parte Requerente, para o fim de determinar ao Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, a suspensão dos descontos questionados referentes aos contratos de empréstimo n. 622461956 e 616433210 e ao contrato de cartão n. 14197609 concretizados na folha de pagamento do benefício previdenciário do Autor, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por ato de descumprimento.

Considerando o estabelecimento de medidas relativas à prevenção ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como em prestígio à celeridade processual, deixo de designar, excepcionalmente, audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do Código de Processo Civil), máxime ante a possibilidade



de posterior designação de ato conciliatório, havendo interesse das partes, uma vez que a autocomposição pode ser promovida a qualquer tempo (art. 139, V do Código de Processo Civil).

Posto isso, **CITE-SE** a parte Requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida dos efeitos da revelia, bem como para que fique intimada acerca da presente decisão.

Ressalto que o prazo para apresentação de defesa será contado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido (art. 231, I e II e 335, III do CPC), observando-se o disposto no artigo 231, §1º do CPC na hipótese de litisconsórcio passivo.

Sendo suscitadas questões preliminares e/ou arguidos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito postulado, ouça-se a parte Requerente no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente. 5

Ana Lúcia Ferreira
Juíza de Direito

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608-609.

[2] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 611.

